



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12267.000471/2008-31
Recurso n° 257.433 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.657 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2004

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

Revela-se o direito processual administrativo fiscal refratário ao procedimento que exclua do sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É nula a Decisão de 1ª Instância lavrada sem que tenha sido concedido ao sujeito passivo o direito de se manifestar a respeito do resultado de Diligência utilizada na sua fundamentação.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2004

Data da lavratura da NFLD: 06/07/2005.

Data da Ciência do NFLD: 06/07/2005.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento do benefício da aposentadoria especial previsto no *caput* do artigo 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, incidentes sobre a remuneração dos segurados sujeitos a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física e ensejam a concessão de aposentadoria especial, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 717/742 e demonstrativos anexos a fls. 743/1.107.

Informa a autoridade fiscal que, após a realização de auditoria nas demonstrações ambientais – Perfis profissiográfico, PPRA, PCMSO, CAT, e demais documentos relacionados à comprovação do gerenciamento do ambiente de trabalho, inclusive a GFIP -, foi constatada a incompatibilidade entre os dados obtidos da documentação e as reais condições ambientais, as quais pudessem atestar os lançamentos efetuados pela empresa em GFIP, particularmente, no campo "ocorrência", onde foram lançadas informações que não puderam ser comprovadas e validadas pela fiscalização, face às evidências materiais, formais e circunstanciais apuradas no decurso do exame da documentação disponibilizada.

Relata a Autoridade Lançadora que a empresa deixou de apresentar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Aduz que somente o Aeroporto de Porto Alegre possuía Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, datado de 17/11/2003.

Informa a fiscalização haverem sido apresentados PPRA apenas para parte das instalações da empresa. Os setores ligados à manutenção não estavam integralmente cobertos pelos PPRA fornecidos. Acrescenta que os setores sem informação foram exatamente aqueles onde o contribuinte informou em GFIP, segurados sujeitos a condições especiais de trabalho no período de 2000 a 2002, e que, a partir de 2002, esses setores foram transferidos para nova empresa do grupo.

Assinala a fiscalização haverem sido omitidos nos PPRA diversos setores e cargos da empresa. O contribuinte não manteve Laudo Técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus empregados, prejudiciais à saúde ou à integridade física, como se observa em relação aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, os quais não foram cobertos com Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, nem com o PPRA.

Cita que, em razão da desatualização constatada dos Laudos Técnicos, foi emitido o Auto de Infração nº 35.605.770-4 por infração ao disposto no art. 58, §3º da Lei nº 8.213/91. Igualmente, houve-se por lavrado o Auto de Infração nº 35.605.769-0 por ter deixado a empresa de elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este cópia autêntica, quando da rescisão do contrato de trabalho.

Outras irregularidades foram reportadas, ainda, em relação a GFIP, PPRA, e

LTCAT.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 1.110/1.121.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil - Previdenciária no Rio de Janeiro/RJ lavrou Decisão-Notificação a fls. 1.583/1.589, julgando procedente o lançamento Fiscal e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 07 de novembro de 2005, conforme Aviso de Recebimento a fl. 1.590.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 1.615/1.626, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que o ato é nulo, eis que os diversos documentos solicitados foram apresentados, não se justificando o arbitramento efetuado pela fiscalização;
- Que parte das atividades dispostas como ensejadoras da cobrança ora contestada sequer determina a necessidade de aposentadoria especial, o que lhe imputa insanável imprecisão;
- Que o lançamento é nulo pela ausência da devida e precisa motivação, necessária ao exercício da ampla defesa do contribuinte;
- Que a Lei nº 9.784/99, expressamente, faculta ao contribuinte a exibição de documentos, em qualquer fase processual, que sejam capazes de elucidar a matéria de fato acerca do litígio instaurado;
- Que o arbitramento somente será promovido caso sobrevenha omissão ou má-fé por parte do contribuinte, os quais não ocorreram;

Ao fim, requer a anulação integral do débito lançado.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 07/11/2005. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 05/12/2005, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO.

Antes de adentrarmos a cognição meritória urge ser sanada uma irregularidade de cunho eminentemente processual.

No curso da instrução do processo, após o oferecimento da impugnação, o feito foi baixado em diligência, conforme despacho a fl. 1575, para que a fiscalização se manifestasse a respeito das alegações e dos documentos acostados aos autos, pela impugnante, em sede de defesa administrativa em face do lançamento.

Fruto do aludido incidente processual, houve-se por emitida a Informação Fiscal a fls. 1.580/1.581 e os Discriminativos a fls. 1.577/1.579, mediante os quais a Fiscalização refutou os argumentos de defesa e, valorando as provas coligidas, pugnou pela procedência integral do lançamento. Tal Informação Fiscal prestou-se como alicerce para a ratificação do crédito tributário, conforme originalmente lançado.

A sós com os autos, todavia, desfolhando cuidadosamente suas laudas, não logramos nos deparar com qualquer indício de prova material que demonstrasse ter sido o sujeito passivo em tela devidamente cientificado da juntada da Informação Fiscal referida no parágrafo precedente. Nesse panorama, se nos antolha ter sido lavrada a Decisão-Notificação ora guerreada sem que tenha sido oportunizado ao sujeito passivo a faculdade de se manifestar a respeito do resultado da diligência fiscal em questão.

A esse respeito, manifestou-se expressamente o Recorrente, em sede de recurso voluntário, a fl. 1.619, nos seguintes termos: “... a Recorrente requereu expressamente a conversão do julgamento em diligência, de forma a possibilitar nova análise dos documentos reunidos. Não obstante, optou a fiscalização por ignorar os argumentos e documentos apresentados, mantendo o débito lavrado sem qualquer justificativa extra”.

Em realidade, os documentos oferecidos pela empresa em instância de contestação foram, de fato, apreciados pela fiscalização, só não tendo sido oportunizado ao Recorrente o direito de conhecer o conteúdo da informação fiscal, havendo sido proferida a Decisão de 1ª instância sem que o sujeito passivo pudesse se pronunciar acerca das razões tecidas pela fiscalização em sede de diligência.

A privação do conhecimento das razões aduzidas pela Fiscalização, as quais se prestaram na fundamentação da Decisão discutida, configurou-se, ao nosso sentir, hipótese de cerceamento de defesa, pela efetiva exclusão do contraditório além de supressão de instância eis que a contradita do sujeito passivo ficou reservada, tão somente, à instância recursal.

Revela-se o Direito Processual Administrativo refratário ao proferimento de Decisões em que reste configurada qualquer modalidade de preterição ao direito de defesa, as quais já nascem sob o estigma da nulidade. Dessarte, se nos afigura ter sido espezinhado o Devido Processo Legal, eis que a Decisão de 1ª Instância foi emitida sem a oportunidade de contradita, por parte do notificado, aos argumentos expendidos na Informação Fiscal acostada pela fiscalização em sede de diligência.

A situação fática retratada no presente caso, consistente na usurpação do direito ao contraditório, atrai ao feito a incidência do preceito inscrito no inciso II, *in fine*, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que rege os Processos Administrativos Fiscais nas ordens do Ministério da Fazenda, sob cuja égide se desenvolveram os fatos processuais aqui narrados e se houve por lavrada a decisão vergastada, não sendo despiciendo relembrar que, hodiernamente, a ele também se submetem os procedimentos fiscais e os processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Nesse contexto, pautamos pela declaração de nulidade da Decisão-Notificação combatida, com fulcro no art. 59, II do Decreto nº 70.235/72, devendo ser dada ciência ao Recorrente do teor da Informação Fiscal a fls. 1.577/1.581, reabrindo-se-lhe o prazo normativo para se manifestar nos autos, se assim o desejar.

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, voto por ANULAR a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO de primeira instância, devendo ser conferido ao Recorrente o direito de se manifestar acerca do resultado da diligência em realce.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

CÓPIA